



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. nº 0880-03.608/81-94

LRC/

Sessão de 9 de junho de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.405

Recurso nº 84.782 — IRPJ — Ex. 1980

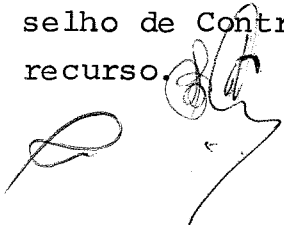
Recorrente TIO ZÉ CONFECÇÕES LTDA.

Recorrido Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP

IRPJ — ESPONTANEIDADE READQUIRIDA — O início do procedimento fiscal se descaracteriza, se ficar por mais de sessenta dias sem outro ato escrito da autoridade que lhe dê prosseguimento (art. 7º, § 2º, Decreto nº 70.235/72). Se depois de iniciado o procedimento fiscal, solicitando-se esclarecimentos por falta de declaração de rendimentos, o sujeito passivo vem a prestá-la e, antes da formalização do crédito tributário, recolhe os encargos decorrentes do tributo devido, que estavam pendentes de apuração por parte da autoridade fiscal, a qual só depois de decorrido o prazo de sessenta dias notifica o contribuinte do lançamento correspondente, reputa-se como espontâneo o recolhimento antes efetuado, uma vez observados os acréscimos da mora e correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIO ZÉ CONFECÇÕES LTDA.:

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

 Sala das Sessões, 9 de junho de 1982

(v.v.)


AMADOR OUTEREÑO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 JUN 1962

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Agostinho Serrano Filho, Raul Pimentel, Luiz André Neto (suplente) e Fernando Cícero Velloso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0880/003.608/81-94

RECURSO N.º: 84.782

ACÓRDÃO N.º: 101-73.405

RECORRENTE: TIO ZÉ CONFECÇÕES LIMITADA

R E L A T Ó R I O

TIO ZÉ CONFECÇÕES LIMITADA, empresa estabelecida na capital do Estado de São Paulo, recebeu, em 17.11.1980 (AR a fls. 10), a intimação dando-lhe ciência do procedimento de ofício, por falta da declaração de rendimentos do exercício de 1980 (fls.13), a fim de que a apresentasse no prazo de 20 (vinte) dias, vindo a prestá-la em 30.12.1980, de acordo com o modelo preenchido para pagamento do imposto de renda sobre o lucro real.

Quando prestou a referida declaração de rendimentos, antes de haver sido, portanto, constituído o lançamento do crédito tributário pela repartição de origem, que o lançou em 11 de fevereiro de 1981, a empresa recolheu, previamente o imposto corrigido acrescido de juros moratórios.

Notificada do imposto calculado com base no lucro real, como declarara, acrescido de correção monetária, relativa ao período de julho/80 a 28.02.1981, e da multa de 75% (fls. 2), a empresa contestou a cobrança do crédito tributário assim constituído, dizendo, na petição impugnativa de fls.12, que o tributo exigido já se encontrava pago desde 30.12.1980.

A petição impugnativa foi julgada pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, ao proferir a decisão de fls.32/34, dando por procedente, em parte, a ação fiscal, para que se compen-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/003.608/81-94
Acórdão nº 101-73.405

sasse no montante do crédito tributário devido os recolhimentos efetuados e se retificasse para o mês de maio de 1980 o termo inicial da correção monetária do imposto constante da notificação impugnada, em vista da orientação fixada no Manual aprovada pela Instrução Normativa do SRF nº 53, de 23.07.1981.

A ementa da decisão proferida pela autoridade monocrática julgadora oferece a seguinte leitura:

"Imposto de renda - Pessoa Jurídica.
Exercício de 1980

Recolhimentos efetuados antes da constituição do crédito tributário (lançamento), fora dos casos previstos em lei, não têm efeito de pagamento do tributo, constituem receita inespecífica, mera entrega de numerário aos cofres públicos, podendo, entretanto, por economia processual, serem deduzidos do valor do crédito fiscal atualizado na data das entregas (Parecer C.S.T. nº 755/81).

Tais recolhimentos efetuados após o início da ação fiscal ou antes desta, se desacompanhados dos encargos legais e da declaração de rendimentos correspondente, não caracterizam denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (Parecer supra)."

Por motivo do recuo do termo inicial da correção monetária para o mês de maio de 1980, em substituição ao de julho de 1980, como inicialmente fora considerado, houve reabertura do prazo para impugnação, nos termos do artigo 20 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, e sem que se aproveitasse dela, a empresa apelou da decisão singular nos termos da petição recursória, oferecida no prazo de lei, na qual renova o seu entendimento de que satisfizerá o crédito fiscal, quando apresentara, em 30.12.1980, a declaração de rendimentos do exercício de 1980.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

É de notar-se que, na conformidade do § 2º, art. 7º, do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, o procedimento fiscal, iniciado em determinada data tem o prazo de sessenta dias para notificar-se o sujeito passivo quanto à constituição do crédito tributário, a menos que tenha esse prazo sido prorrogado, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. De imediato, na forma como esse dispositivo está redigido, entende-se que o citado prazo se suspende, se interrompe e se prorroga, reiniciando nova contagem. O prazo de sessenta dias há de ser, pois, integralmente livre ou pleno para que o procedimento fiscal, depois de iniciado de ofício, não sofra solução de continuidades, desenvolvendo-se sem nenhum impedimento, empecilho ou estorvo.

Assim, nesta linha de raciocínio, se o procedimento fiscal se iniciou com a intimação para prestar esclarecimentos no prazo de vinte dias para prestar esclarecimentos, como ocorre na hipótese dos autos, infere-se que o decurso do lapso temporal de sessenta dias, a que se refere o § 2º art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, deve começar a ser contado depois de extinto o prazo aberto à prestação dos esclarecimentos.

Dentro desta ordem de considerações, verifica-se que de acordo com o AR a fls. 10, a recorrente tomou ciência, em 17.11.1980, segunda-feira, do início do procedimento de ofício (fls. 13), tendo-lhe sido aberto o prazo de vinte dias para prestar esclarecimentos acerca da falta da declaração de rendimentos do exercício de 1980.

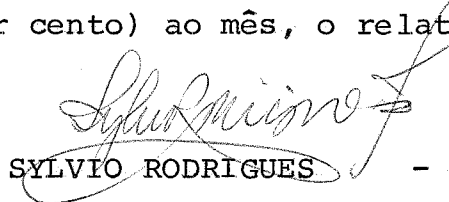
Feita a contagem do prazo de vinte dias, que, na forma do artigo 5º e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, por se ter iniciado terça-feira, 18.11.1980, se extinguiu em 8.12.1980, segunda-feira, quando, então, começou a correr aquele outro prazo



de sessenta dias, para que se notificasse a recorrente do crédito tributário. Os sessenta dias contados acima de 09.12.1980 terminaram em 06/02/191, não tendo a repartição de origem praticado, nesse interstício, nenhum ato escrito que indicasse o prosseguimento dos trabalhos sô vindo a cientificar a recorrente, em 11/02/1981, do lançamento contestado.

Diante da inércia da repartição, no prazo útil de sessenta dias, revalida-se como espontâneo o recolhimento que a recorrente efetuou em 30.12.1980.

Ante o exposto e uma vez que a postulante efetuou o pagamento do imposto devidamente corrigido, agravado com a mora de 1% (um por cento) ao mês, o relator vota pelo provimento ao recurso.



SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR